



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10980.004705/92-09

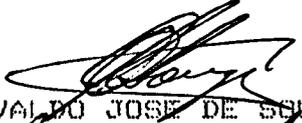
Sessão de : 09 de novembro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.805
Recurso nº: 91.801
Recorrente: FLORENÇA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

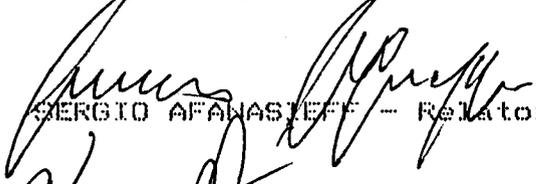
IPI - VALOR TRIBUTAVEL - É o preço da operação de que decorrer o fato gerador, que decorre de toda a operação desenvolvida pela empresa. No caso de cozinhas planejadas, inicia-se com a elaboração do projeto e é acrescido pela fabricação dos armários e finda com a montagem do conjunto dos diversos produtos, resultando em unidade autônoma. **Recurso negado.**

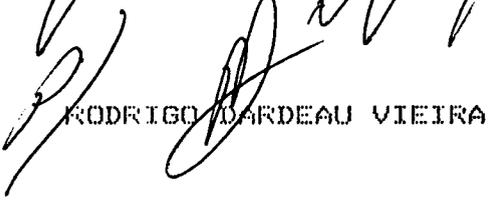
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORENÇA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

HR/mdm/AQ4C



Processo nº 10980.004705/92-09
Recurso nº: 91.801
Acórdão nº: 203-00.805
Recorrente: FLORENÇA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

À Empresa acima identificada foi autuada, em 24.04.92, por ter dado saída, no período compreendido entre 31.08.88 e 31.12.91, a "produtos de sua fabricação, cozinhas planejadas, emitindo para uma única operação de venda, a um mesmo cliente, três documentos fiscais, sendo:

a) uma em que era lançado o Imposto Sobre Produtos Industrializados;

b) outra relativa a partes e peças componentes do produto fabricado (móveis para cozinha), em que não ocorreu o devido lançamento do I.P.I.;

c) e outra relativa a serviços de projeto, decoração e montagem, sem o devido lançamento do I.P.I., vez que a montagem é uma fase da própria industrialização.

Em análise dos pedidos, constatou que os mesmos não discriminavam qual a participação da prestação de serviço, da revenda e da efetiva fabricação do móvel de cozinha, constando apenas o valor total da operação.

Que nos meses de junho a novembro/88 e outubro/90, a nota de prestação de serviços representou mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação.

Que a montagem integra o preço da operação de que decorrer o fato gerador, nos termos previstos pelo artigo 63, inc. II, do RIFI/82, conforme interpretação dada pelo Parecer Normativo nº 253/70.

Conclui pela exigência da diferença do imposto que deixou de ser lançado sobre as notas de vendas de mercadorias e prestações de serviços, vez que estas integram o preço total da operação de venda do móvel denominado cozinha planejada, elaborando os demonstrativos de fls. 02/34 e 37/54.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.004705/92-09
Acórdão nº: 203-00.805

Inconformada, a autuada apresenta a impugnação de fls. 78/90, aduzindo:

preliminarmente, erro na classificação fiscal do produto, cuja classificação correta seria como armário embutido, da posição 44.23.03.00 da TIPI anterior e da posição 9406.00.0201 da atual TIPI harmonizada, socorrendo-se na Nota Complementar de nº 1 do Capítulo 94 da TIPI;

que seus produtos, "cozinhas planejadas", são elaboradas sob medida e por encomenda direta do consumidor, para preencher desvãos ou nichos da própria estrutura de edifício ou imóvel, nos termos da Nota Complementar acima citada e somente servem para aquele projeto específico, não servindo para ser vendido em série;

no mérito, alega que o valor tributável é o preço da operação de que decorrer o fato gerador e que, o fato gerador do imposto é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado;

que as despesas com as atividades de projeto e decoração, são desenvolvidas antes da ocorrência do fato gerador e correspondem a uma prestação de serviço;

que a colocação ou fixação da cozinha planejada, não é operação industrial como definida no art. 3º, inc. III, do RIPI/82, vez que este serviço é levado a efeito depois da ocorrência do fato gerador já no imóvel do consumidor;

que o termo "montagem" usado para emissão das notas fiscais de serviço, deve ser entendido como o serviço de colocação ou fixação da cozinha planejada na parede ou no solo do imóvel do cliente;

que os serviços cobrados antes e depois da ocorrência do fato gerador do IFI não podem integrar a base de cálculo do imposto, valendo-se do disposto no Parecer Normativo CST nº 185/73;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.004705/92-09
Acórdão nº: 203-00.805

que as notas fiscais de revenda de mercadorias não podem integrar o valor tributável pela sua própria natureza, ainda que concedido o crédito do imposto pela entrada, vez que se referem a mesas, cadeiras, fogões, exaustores, que nada tem a ver com os armários embutidos que formam a "cozinha planejada", sendo produtos de revenda, que tem individualidade e classificação fiscal própria;

que não caracteriza industrialização, o fato de se vender, mediante projeto de decoração, os referidos produtos, que combinam estética e funcionalmente com os armários embutidos da cozinha;

que "é exatamente em razão dessa combinação estética e funcional que se chama de "cozinha planejada".

A informação fiscal de fls. 92/93 aduz que: em relação às despesas de montagem, im procedem as alegações da impugnante, face ao disposto no item 6 do Parecer Normativo CST nº 185/73, que exclui os produtos que resultarem em outros com classificação fiscal própria, tais como: armários, estantes, prateleiras, etc.;

que na revenda de mercadorias, as notas fiscais constantes dos anexos ao auto de infração, revelam que a maior parte é, na realidade, matéria-prima constituída de peças e componentes da cozinha planejada, tais como: gavetas, aramados, canto giratório, porta-xícaras, porta-vassouras, etc.;

que em relação aos fogões e exaustores, sua inclusão como valor tributável sujeito ao IPI, decorre da conceituação utilitária global da cozinha planejada, fato que beneficiou a impugnante, porque o crédito do imposto na compra desses bens foi superior ao valor debitado pela saída.

Opina pela manutenção integral do auto de infração.

A decisão a quo assim foi ementada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.004705/92-09
Acórdão nº: 203-00.805

"IFI - BASE DE CALCULO - É o preço da operação de que decorrer o fato gerador, acrescidas todas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente. Estas últimas, até a edição da Lei nº 7.798/89 quando, também o frete, passou a integrá-la.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, reiterando as razões de defesa apresentadas na fase impugnatória.

Ao final, pede a reforma da decisão monocrática por ser a mesma desprovida de fundamentação legal para a exigência reclamada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.004705/92-09
Acórdão nº: 203-00.805

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A preliminar de erro na classificação fiscal do produto é de ser rejeitada.

A Recorrente pretende que cozinha planejada seja classificada na posição 9406.00.0201 - construções pré-fabricadas - armários embutidos, por essa caracterizar a operação fora do conceito de industrialização.

Como foi fartamente comprovado pela Recorrente, ela produz cozinhas planejadas, em suas palavras:

"Essas "cozinhas planejadas" são elaboradas por encomenda direta do consumidor de acordo com a planta e medições no local de sua instalação; com projeto especificamente desenvolvido para tanto; com os materiais e matérias primas escolhidos pelo consumidor (cliente); com modelo e desenho desenvolvido no projeto de acordo também com a escolha do cliente e projeto de decoração".

Tal afirmativa confirma o entendimento de que a Recorrente produz cozinhas planejadas, montadas fora do estabelecimento industrial, arranjando de modo harmônico um conjunto composto de

"... móveis para cozinha, sendo o principal deles, armários de cozinha, de fabricação própria, sob medida, onde são deixados espaços (nichos) para se embutir: fogões, exaustores, geladeiras, pias, etc., cuja denominação, dada nos documentos fiscais é o de "cozinha planejada".

A pretensão de que o referido produto é "armário embutido" nos termos da Nota Complementar nº 1 ao Capítulo 494 da TIFI, não pode prosperar.

Primeiro, porque os armários embutidos ali referidos, são aqueles que têm como delimitador de seu espaço interno, a própria parede do imóvel, o que não é o caso dos armários para cozinha fabricado pela impugnante, que têm: portas, fundos e laterais como limitações próprias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.004705/92-09
Acórdão nº: 203-00.805

Segundo, porque os armários embutidos a que se refere a Nota Complementar nº 1, do Capítulo 94, são aqueles apresentados ao mesmo tempo que as construções pré-fabricadas da posição 9406 e delas fazem parte integrante.

Por outro lado, não se pode considerar como construções pré-fabricadas: armários para cozinha; gavetas; porta-xícaras; porta-condimentos; fogões; exaustores; etc. Que são, na verdade, os componentes do produto final, denominado de "cozinha planejada", que consiste na reunião dos diversos artigos acima, embutidos no principal deles, o armário.

A classificação desse produto, portanto, deve atender o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. A de nº 3b, assim dispõe:

Item VI - "Este segundo método de classificação visa unicamente:

3) - as obras constituídas pela reunião de artigos diferentes;

Item VII) - "Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação."

Item VIII) - "O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo da mercadoria. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias."

Item IX - "Devem considerar-se, de conformidade com a presente Regra, como obras constituídas pela reunião de artigos diferentes, não apenas aquelas cujos elementos componentes estão fixados uns aos outros formando um todo praticamente indissociável."...



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.004705/92-09
Acórdão nº: 203-00.805

Item X - "De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":"

a) serem compostas, pelo menos, por dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes."...

b) serem compostas por produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada.

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento)"...

(Os grifos não são do original).

A classificação fiscal dada pelo auto de infração, atendeu as normas da Regra acima transcrita, porquanto tomou o armário como elemento essencial, vez que este produto fabricado pela impugnante, recepciona, de forma embutida, os demais produtos que formam a denominada cozinha planejada.

No MERITO, como já visto e corroborado pela impugnação à fls. 79 e pelas diversas notas fiscais constantes dos anexos 01 e 02, a cozinha planejada, é um produto industrializado sob medida, encomendado pelo consumidor final, mediante projeto personalizado, consistente na reunião de artigos diversos, montados na residência do encomendante e somente servem para aquele projeto específico, não servindo para qualquer comprador ou qualquer imóvel, fatos caracterizadores de unidade autônoma e assim deve ser considerado.

Desta forma, está caracterizada a operação de industrialização de um produto composto pela reunião de diversos produtos, a qual se inicia com o projeto, passa pela fabricação do elemento essencial, armários de cozinha, nas dependências internas da impugnante e se finda com a montagem, pela impugnante, na residência do consumidor".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.004705/92-09
Acórdão nº: 203-00.805

Ademais, é irretocável a decisão a quo em todos os seus pontos.

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF